



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500904-31.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que são apelantes/apelados DANILO DA SILVA SANTOS NERY e JEAN FALCÃO VIANA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos interpostos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.793

Apelação Criminal nº 1500904-31.2023.8.26.0198

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de FRANCO DA ROCHA - Vara Criminal

**Aptes/Apdos: JEAN FALCÃO VIANA
DANILO DA SILVA SANTOS NERY
MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. LATROCÍNIO. RECURSOS
IMPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Jean Falcão Viana e Danilo da Silva Santos Nery foram condenados por latrocínio, após subtraírem uma motocicleta, mediante grave ameaça e violência com arma de fogo, resultando na morte da vítima. O Ministério Público apelou buscando elevação da pena, enquanto os réus apelaram pedindo nulidade, absolvição ou desclassificação do crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a alegação de cerceamento de defesa por parte de Danilo; (ii) a suficiência do conjunto probatório para a condenação; (iii) a possibilidade de desclassificação do crime para roubo majorado.

III. Razões de Decidir

3. A defesa de Danilo não demonstrou especificamente o cerceamento de defesa, nem o prejuízo resultante, inexistindo nulidade. 4. A confissão extrajudicial de Jean, corroborada por depoimentos de testemunhas, é suficiente para amparar a condenação. Não há elementos para desclassificação do delito, pois ambos os réus agiram em concurso e unidade de desígnios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial corroborada por testemunhos é válida para condenação. 2. A participação em crime de roubo, com a ciência do emprego de arma de fogo, implica responsabilidade pelo resultado morte. 3. A pena foi corretamente mensurada, não comportando alteração.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 3º, II.

Jean Falcão Viana e Danilo da Silva Santos Nery foram denunciados como incurso no artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 21.5.2023, por volta das 18h30, na Rodovia SP 332, Km 44,5, Cristal Parque, Comarca de Franco da Rocha, quando, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, em proveito deles, mediante grave ameaça e violência exercidas com o emprego de arma de fogo, a motocicleta Suzuki/GSX-S 750, placa FNN-0B35, cor preta, pertencente a Júlio César Gonçalves da Silva, que veio a óbito em razão da violência empregue, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 196-201. Ao final da instrução foram condenados, nos termos da denúncia, cada qual à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 10 dias-multa, piso (fls. 632-650).

Apela da sentença o Ministério Público, buscando a elevação da base, em razão das consequências negativas do delito, assim como a fixação da atenuante da menoridade relativa no patamar de um sexto (fls. 683-687).

Os acusados também recorrem. O réu Danilo suscita preliminar de nulidade, alegando ter sido impedido de produzir provas cruciais ao esclarecimento dos fatos, a configurar cerceamento de defesa. No mérito, pede a absolvição, nos termos do art. 386, II ou VII do CPP. Jean busca a absolvição, por insuficiência do conjunto probatório; alternativamente pede a desclassificação para o crime de roubo majorado e a fixação de regime prisional inicial menos rigoroso (fls. 706-715 e 733-748).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 693-699, 701-705, 727-728 e 754-756).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficiou pela rejeição da preliminar, provimento do recurso da acusação e improvimento dos apelos da defesa (fls. 776-794).

É o relatório.

Inicialmente, releva anotar, como bem fez o Promotor de Justiça, que a defesa de Danilo deixou de apontar, especificamente, em que momento lhe fora cerceado o direito de defesa, ou qual ato fora obstado de praticar, limitando-se a alegar de forma genérica: *“Em vários momentos processuais, a defesa*

teve pedidos indeferidos de forma arbitrária, sendo impedida de produzir provas cruciais para elucidar os fatos.”

Aliás, tampouco demonstrou o prejuízo resultante da suposta violação do postulado da ampla defesa. Nesse contexto, inexistente nulidade a ser declarada.

Analisa-se o mérito.

Apurou-se que a vítima, agente penitenciário vinculado à Penitenciária II de Franco da Rocha, teve a motocicleta roubada quando se dirigia ao trabalho, sendo encontrado no local dos fatos com ferimento decorrente de disparo de arma de fogo na região do tórax, vindo à óbito em decorrência da lesão.

No local dos fatos não foram localizados elementos de informação que levassem à identificação dos agentes. Contudo, a motocicleta foi recuperada no dia seguinte, encontrada na Rua 15 (Rua Irene Rotiroti Pinheiros) Jardim Vassouras II, em Francisco Morato (fl. 8), de forma que a polícia passou a realizar diligências naquela localidade. Assim, em conversas com moradores, muitos deles pedindo sigilo na informação, chegou-se à identificação de Kauan Silva Batista, apontado como autor de outros delitos, reprovado por habitantes

daquela região, onde costumava exibir motocicletas de origem duvidosa, além de ostentar diversas passagens policiais; havia, ainda, informações de que ele atuasse em conjunto com David Washington Faustino Lopes de Araújo, vulgo “Gão”.

O Ministério Público representou pela prisão temporária daqueles suspeitos, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar (fls. 38-40), sendo acolhidos os pleitos (fls. 41-45).

Com a prisão de Kauan, testemunhas que preferiram não se identificar compareceram espontaneamente na delegacia para prestar informações do que sabiam a respeito dos fatos. Nesse passo, a testemunha protegida 01 narrou morar na Rua 13, do Bairro Jardim Vassouras II, contando que, na data dos fatos, entre 18h e 20h, estivesse naquela rua conversando com um familiar quando viu Jean Falcão e Victor Almeida passando de moto em direção à Rua 15 (onde a moto roubada foi encontrada). Jean conduzia sua motocicleta, uma 160, cor escura, com carenagem cinza, e Victor conduzia outra motocicleta, a qual, segundo ouviu dizer, era a motocicleta roubada do agente penitenciário. No dia 2.6.2023, estava na rua com “meninas do bairro” quando a namorada de Danilo comentou

ter sido este o autor do roubo da moto e do tiro que matou a vítima, pedindo que não contassem para ninguém; disse, ainda, que Aline Santana afirmou: *“o Jean, que todo mundo acha que é certinho, estava também junto com o Danilo”*. A depoente ressaltou não conhecer pessoalmente Kauan nem David, afirmando não tivesse qualquer envolvimento com eles, tampouco interesse em eximi-los das acusações, decidindo prestar declarações por considerar o certo a fazer. Soube que Danilo teria saído da cidade, mas Jean Falcão continuava trabalhando normalmente em uma pizzaria de nome Rabelo III. Disse que Victor Almeida mora no Bairro Soraia, o mesmo em que mora Danilo. Em juízo, a testemunha reafirmou o quanto declarado no inquérito, dizendo fora ameaçada “em razão desses fatos”. Relatou que Danilo confessou o crime para outras pessoas, mas não para a depoente.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha protegida 02, residente na rua 13 do Jardim Vassouras II, a qual confirmou estivesse na via pública quando Jean Falcão e Victor Almeida passando com motocicletas, indo em direção à Rua 15. Jean conduzia sua motocicleta, uma 160, e Victor conduzia outra motocicleta que, segundo falaram na rua,

era a motocicleta roubada do agente penitenciário. Confirmou que para se chegar à Rua 15, obrigatoriamente tem que passar pela Rua 13, onde a depoente estava. Depois disso ouviu comentários na rua de que Jean e Danilo haviam roubado a moto e matado a vítima; soube que as namoradas dos réus teriam feito comentários sobre a participação deles no crime, mas não participou da conversa. Assegurou não conhecer pessoalmente Kauan nem David, não tendo envolvimento com eles, sequer interesse em eximi-los das acusações (fl. 115). No processo, reafirmou o depoimento anteriormente prestado.

De sua parte, o réu Jean Falcão compareceu na delegacia e confessou os fatos, fornecendo detalhes acerca da empreitada. Declarou que sua esposa recebeu uma intimação de policiais civis para que o interrogando comparecesse na unidade policial. Contou que trabalha durante o dia como ajudante geral em uma obra, e à noite trabalha na pizzaria Rabelo III. Relatou, dias antes dos fatos, policiais da Delegacia de Francisco Morato teriam apreendido diversas peças de moto, produto do crime, na casa de Danilo, tendo este o chamado para ajudá-lo em roubos de moto. Como estivesse sem dinheiro, aceitou; Danilo passou na sua casa por volta das 17h30, ele

pilotava uma motocicleta Honda XRE vermelha e portava revólver; o depoente assumiu a direção e Danilo foi na garupa; dirigiram-se à rodovia Tancredo Neves sentido Rodovia Edgard Máximo Zambotto, onde ficaram rodando, procurando uma moto para roubar, mas não de algum modelo específico; por volta das 18h20 iriam retornar para casa, até porque o depoente tinha que trabalhar na pizzeria, quando, na altura da empresa Ibratim, ouviram a aproximação de uma moto no sentido contrário, ou seja, sentido a Máximo Zambotto; fizeram o retorno e passaram a seguir a moto; um pouco antes da ponte da Rod. Máximo Zambotto, emparelharam ao lado da moto da vítima, ao que Danilo apontou a arma para a vítima e anunciou o assalto. Disse que a vítima “jogou” a moto no acostamento e parou. Neste instante, Danilo desembarcou e, enquanto o interrogando virava a moto, estando de costas para a vítima e para Danilo, ouviu um disparo. Não sabe dizer se a vítima reagiu e nem o local atingido pelo disparo; na sequência, Danilo montou na moto da vítima e ambos se evadiram do local. Retornaram a Francisco Morato, entrando na Rua da Ibratim e saindo no Bairro Santo Antônio, e lá abandonaram a moto Honra XRE na rua de cima da casa do interrogando, sabe que essa moto também era roubada, mas o

interrogando não participou desse roubo. O interrogando, então, pegou sua motocicleta, uma 160 preta, com as asinhas pratas, e foi trabalhar na pizzeria, enquanto Danilo saiu com a moto da vítima, a qual seria vendida para indivíduos que sempre compram motos roubadas da Zona Norte de São Paulo, cuja identificação não quis apontar. Não sabe o quanto ganharia com a venda da moto, mas iam dividir o valor entre eles. Relatou já praticara outros roubos de moto junto com o Danilo, fornecendo datas e locais. Afirmou só soubera que a vítima do roubo era policial e que tinha morrido, no dia seguinte ao crime. Afirmou tivesse quebrado seu telefone celular com medo do que continha nele, esclarecendo contara para Danilo que viria à delegacia. Disse que Danilo estava escondido na casa de familiares, em Francisco Morato mesmo, mas não sabe dizer onde. Não sabe onde Danilo conseguiu a arma. Não tem passagem pela polícia e não é usuário de drogas (fls. 162-164).

Na instrução, como costumeiramente ocorre, Jean negou os fatos, alegando conhecer Danilo porque moram no mesmo bairro. Não conhece a vítima. Não tem nada contra Vítor nem contra Adelaide.

O réu Danilo, que não foi ouvido em sede policial, no processo, negou a acusação, confirmando conhecesse Jean do bairro em que moram. Admitiu tivesse andado na moto roubada, e viu dois rapazes andando nesta moto, sendo uma pessoa conhecida por “Bola”, cuja identificação ou residência desconhece; disse que Vitor também andou na mencionada moto, afirmando fosse comum andarem em motos roubadas. Confirmou conversara com a mãe de Vitor, dizendo se entregara na delegacia por medo de que os policiais o matassem, pois assim se comentava no bairro.

Contudo, a versão exculpatória sustentada em juízo pelos réus não prospera diante do conjunto probatório colhido aos autos.

Além do quanto descrito pelas testemunhas protegidas, de forma harmônica em ambas as fases, convergindo ainda com a confissão extrajudicial de Jean, a instrução contou com os testemunhos de Victor de Almeida Cerqueira Silva, bem como de sua genitora Adelaide de Almeida Francisco.

As declarações prestadas por Vitor na delegacia de polícia são marcadas por abundância de detalhes, descrevendo as circunstâncias em que tivera contato com o bem

roubado. Narra que os réus estiveram na sua casa num domingo (dia dos fatos), por volta das 19h10, e lhe mostraram uma motocicleta, tendo, o depoente, pedido para dar uma volta; afirmou soubesse que a moto fosse roubada, pois nenhum deles tinha condições financeiras para comprar tal bem, afirmando que Danilo costumasse praticar roubo de motos. No entanto, só soube tratar-se de moto roubada de um policial penal após uma reportagem veiculada num jornal de Francisco Morato, no Instagram, onde reconheceu, por foto, a moto que estava em poder de Danilo e Jean. Afirmou dera uma volta apenas na rua da sua casa; depois a devolveu para Danilo, o qual lhe disse: *"da aí a moto que eu nem sei se tem rastreador! Vamo aí comigo que eu vou deixar essa moto lá em cima!"*. Foram até a Rua 15, no bairro Jardim Vassouras II, e lá deixaram a moto; depois, o depoente e Danilo desceram a pé até sua casa; Danilo e Jean foram embora. Na segunda-feira, sua mãe lhe contou que "uns meninos" tinham roubado uma moto e matado o dono; à noite, o declarante acabou confidenciando a ela que Danilo e Jean apareceram, na sua casa, com a moto roubada do policial. Nessa noite, enquanto estava na casa de sua mãe, viu o Jean passando de moto, pois ele trabalha como entregador de pizza, e o

chamou, pedindo que ele e Danilo conversassem com sua mãe, pois ela estaria desconfiando dele; Jean concordou e, minutos depois, Danilo apareceu na casa da sua mãe e disse a ela que o depoente não participara do crime; presenciou a conversa, ouvindo Danilo confessar tivesse praticado o roubo com seu “parceiro”, contando, ao abordar o piloto da moto, ele reagiu e então ele mesmo (Danilo) atirou no policial. Sua mãe ainda perguntou se teria valido a pena matar um pai de família, o que ele ganhara com aquele comportamento, tendo Danilo respondido que a moto estava encomendada, mas o comprador não apareceu para pegar. Depois foram embora e nunca mais viu Danilo. Acrescentou que no dia em que Danilo e Jean estiveram na sua casa com a moto da vítima, eles não estavam armados, mas soube que a arma usada no roubo fora apreendida com um tal de Kelvin, vulgo “Índio” (fls. 118-119).

Em juízo, confirmou as palavras, com pequenas alterações que em nada afetam a essência do relato, porquanto confirmou presenciara Danilo admitir o crime para sua mãe.

No mesmo sentido, os depoimentos prestados por Adelaide em ambas as fases; a testemunha narrou

fizesse aconselhamento para jovens na igreja, tendo conversado com Danilo como se fosse seu filho. Foi clara ao dizer que Danilo confessou, para a depoente, o crime, dizendo o praticara junto a Jean; ele ainda afirmou estivesse arrependido e não tinha a intenção de matar, contando que iria se entregar e estava com medo. A depoente tentou conversar com Jean, mas não conseguiu.

Ao reverso do que sustenta a combativa defesa, há elementos suficientes para amparar a condenação. Saliente-se que o réu Jean afirmou não tivesse nada contra Vitor e Adelaide, enquanto Danilo confirmou conversara com esta testemunha.

Some-se a isso a confissão extrajudicial de Jean, fornecendo vários detalhes que restaram confirmados pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Embora a confissão tenha o mesmo valor relativo atribuído a todas as demais provas, é evidente, quando corroborada por outros elementos do processo, mesmo aquela prestada no inquérito mantém sua validade.

Na hipótese dos autos não se aventou, tampouco se comprovou, suposto interesse, por parte das

testemunhas, na falsa incriminação dos réus, anotando-se que várias testemunhas foram ouvidas e prestaram depoimentos coerentes e harmônicos com a confissão feita em solo policial.

Destarte, considerando que no conjunto amalhado aos autos a negativa sustentada pelos acusados não se mostra plausível, pois despida de respaldo a lhe conferir veracidade, revelando-se insuficiente para infirmar a prova segura produzida pela acusação, é inarredável o acolhimento da pretensão punitiva.

Descabida, ainda, a pretensão posta pela defesa de Jean, quanto à desclassificação do delito para roubo majorado, por não haver elementos *“no tocante a comprovação na participação de ceifar a vida da vítima durante o roubo.”*

Irrelevante fosse o comparsa quem portava a arma de fogo e efetuou o disparo, mormente porque o apelante tinha ciência do porte da arma para realizar o crime e sabia da possibilidade do uso letal desta, nas circunstâncias em que realizariam a subtração do bem. Assim, restaram certos a contribuição causal e o dolo de adesão, ou seja, as condutas dos agentes convergiram finalisticamente para a prática criminosa e,

de acordo com a teoria monista, todos respondem pelo delito.

A dosimetria não comporta reparos.

Observa-se que a sentença estabeleceu a base acima do mínimo, por considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fazendo menção ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Contudo, por conta da menoridade relativa dos réus, a pena retornou ao mínimo, tornada assim definitiva.

Importante salientar que o delito de latrocínio consumado é apenado em patamar bastante elevado, justamente por resultar na morte da vítima. Nesse passo, não se afigura viável erigir ao *status* de circunstância judicial desfavorável do crime as consequências negativas do delito ou sua gravíssima natureza, como pretende o *Parquet*.

Portanto, é mantida a pena no mínimo legal, bem como o regime prisional fechado, único compatível com o montante daquela.

Ante tais motivos, superada a preliminar, nega-se provimento aos recursos.

Figueiredo Gonçalves
relator